



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000414/2007-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.475 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ
Interessado LORENA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ELEMENTOS DE ANÁLISE DO RECURSO.

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos inominados quando as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão são constatados.

Os embargos de declaração devem ser recebidos para verificar a existência de fato que culmina no conhecimento ou não do Recurso Voluntário, apresentado pela Contribuinte, e que pode acarretar em efeitos infringentes do julgado anterior.

PAGAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. EXTINÇÃO.

O pagamento é o meio em que ocorre a extinção do crédito, conforme disposto no art. 156, inciso I, do CTN, sendo, portanto, nula a decisão que é proferida quando identificado ocorrência de uma das causas de extinção do débito.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-003.867, de 21/01/2014, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto e João Bellini Júnior. Ausentes os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de embargos inominados, opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, referente à contradição e inexatidão no dispositivo do Acórdão n.º 2301003.867, proferido em 21 de janeiro de 2014, pela 3ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, do qual se extrai o seguinte dispositivo: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado*".

Ocorre que, conforme a embargante cita, o crédito fiscal na época do julgamento estaria extinto devido ao seu integral pagamento. Assim, a embargante pede para que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a contradição apontada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha -Relator

Os embargos de declaração cumprem os requisitos formais. Portanto, devem ser conhecidos, conforme já observado no despacho de admissibilidade, feitos pelo Presidente desta Turma.

Os artigos 66, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Assim, constato e acolho a informação pela Delegacia da Receita Federal sobre o pagamento do crédito tributário realizado, que foi antes da decisão proferida que julgou o Recurso Voluntário, pugnando pela anulação do acórdão que foi proferido sem validade nesse caso, diante do art. 156, inciso I, do CTN, que extingue o crédito tributário, e por consequência não conhecer do recurso interposto por falta das condições formais de seu conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER e acolher dos embargos inominados opostos contra 2301003.867, proferido em 21 de janeiro de 2014, pela 3ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, para não conhecer do recurso voluntário interposto, por falta de formalidades e requisitos necessários para o prosseguimento do referido, em razão da extinção do crédito, por meio do seu respectivo pagamento.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator.

Processo nº 11330.000414/2007-06
Acórdão nº **2301-005.475**

S2-C3T1
Fl. 5
